



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52A/2020

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e Nuno Miguel De Almeida Pires Gago

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral os Demandantes Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e Nuno Miguel de Almeida Pires Gago e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 23/10/2020, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23/10/2020¹.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

¹cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelos Demandantes e aceite pela Demandada.

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 20 de outubro de 2020 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 92 - 2019/2020, que sancionou os Demandantes nos seguintes moldes:

- Ao 1º Demandante: a sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo e na multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), por alegada prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF19 [Inobservância qualificada de outros deveres] por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º n.º 1 alínea k) do RCLFPF19, artigo 11.º n.ºs 2 alínea b) e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RC, no Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, ANEXO VII ao citado RC [parte concernente à Definição e Deveres do OLA, alínea d)], e nos artigos 8.º n.º 1 alínea l) e s) 14.º n.ºs 1 e 2,



Tribunal Arbitral do Desporto

22.º n.º 6 alínea b) e n.º 7 e 23.º n.º 4 alínea b) todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

- Ao 2.º Demandante a sanção de multa de 16,5 (dezasseis virgula cinco) UC que se fixou em € 1.683,00 (mil seiscentos e oitenta e três euros), por alegada prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], ex vi artigo 171.º n.º 1 [Remissão para os factos dos dirigentes desportivos], ambos do RDLFPF19, por violação das disposições conjugadas do artigo 57.º n.º 1 do RCLFPF19, e Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, ANEXO VII ao citado RCLFPF19 [parte concernente à Definição e Deveres do OLA, concretamente as alíneas c) e d)], e na parte relativa aos Requisitos recomendáveis para o exercício da função, designadamente a alínea c)], tendo por referência o disposto no artigo 35.º n.º 1 alínea k do RCLFPF19, artigo 11.º n.ºs 2 e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RCLFPF19, e nos artigos 3.º alínea i), 8.º n.º 1 alínea l), 14.º n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na versão atualizada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, tendo por referência os artigos 22.º n.ºs 6 e 7, e 23.º n.º 4, da citada Lei .

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 22/10/2020² de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presenta ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória* e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção

² cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis⁴ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendem-se eles contrapondo com os seguintes argumentos:

- Atropelo de princípios gerais basilares do nosso ordenamento jurídico;
- (Reiterado) Excesso de voluntarismo por parte do Conselho de Disciplina da FPF;
- Abuso negligente, senão mesmo doloso, do *ius puniendi* que é conferido por lei à FPF;
- Errada interpretação da lei e dos regulamentos aplicáveis, daí decorrendo a interpretação e aplicação de normas legais inconstitucionais e, bem assim, de normas regulamentares inconstitucionais e ilegais;
- Sem conceder, gritante desproporção entre a alegada infração e a sanção aplicada; e
- Desconsideração absoluta das consequências decorrentes de tal sanção.

Invocando acórdãos do TAD⁵ e jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra e do Supremo Tribunal Administrativo em abono do que sustentam, alegam, no essencial, os Demandantes que têm o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza

³ cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

⁴ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

⁵ 8/2019, 17/2019 e 33/2020



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e injustas.

Com isto, assumem os Demandantes ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invocam os Demandantes que se não for suspensa a sanção de 1 (um) jogo à porta fechada, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, a pena já terá sido cumprida (no dia 26 de outubro de 2020).

H. Pronúncia da Demandante

A Demandante na sua pronúncia referiu que:

*“A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo, **concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à SAD Demandante.**”*

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal, discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal, ficando, por ora, os efeitos da decisão de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.”

Esta declaração, muito naturalmente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Demandada que exceda consideravelmente o dano que com ela os Demandados pretendem evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

I. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, a 24 de outubro de 2020 decretou, através do despacho n.º 1, *provisoriamente*, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 1(um) jogo à porta fechada e na sanção de multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), aplicada à Demandante.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁶.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de

⁶ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁷;
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁸;
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar ⁹.

E compete, muito naturalmente, aos Demandantes alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados¹⁰.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁸ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁹ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

¹⁰ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou a Demandante, Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, na sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo .

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao recente acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular".

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas



Tribunal Arbitral do Desporto

das ilegalidades alegadas, não tanto as inconstitucionalidades invocadas pelos Demandantes, mas a a que respeita ao apoio ilegal a grupos organizados de adeptos não constituídos em associação, nem registados junto do IPDJ, permitem afirmar, *com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual.*

Acresce que também releva para este efeito a alegação de que a interdição do estádio da Demandante por 1 (um) jogo, atento o impacto público fortemente negativo desta sanção, é passível de afetar o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*

II. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio da Demandante por 1 (um) jogo, seja a nível patrimonial, seja a nível não patrimonial. Estamos diante do que se pode designar por um *juízo de certeza*. A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua "pronúncia". Em face do que foi alegado pela Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição do estádio da Demandante, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, diversamente do que, num juízo



Tribunal Arbitral do Desporto

de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica dos Demandantes, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido¹¹.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelos Demandantes, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

O Colégio Arbitral considera, sem necessidade de muitos desenvolvimentos e pelo facto de nem no requerimento ter sido solicitada, não se verificar qualquer *periculum in mora* quanto à sanção de multa aplicada ao 2º Demandante, Nuno Miguel De Almeida Pires Gago, razão pela qual a providência cautelar a decretar não abrangerá tal sanção.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia que impôs à Demandante a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros).**

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

¹¹ Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.

Notifique-se.

Lisboa, 5 de novembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,